



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**NOTA CETAD/COPAN Nº 143/2016, de 02/09/2016.**

Interessado: Assessoria Econômica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Assunto: Ofício 39264/2016-MP -Atualização do Anexo de Riscos Fiscais.

e-processo: 10030.000240/0716-18

Com vistas à atualização do Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicita informações relativas aos riscos de previsão em virtude de alterações nos principais parâmetros de projeção dos tributos, como também eventuais questionamentos, discussões e lides de matéria tributária que possam se converter em ações judiciais e representar risco fiscal.

a) estimativa dos riscos de previsão da receita administrada e previdenciária decorrentes de eventuais variações nos principais parâmetros de projeção, em especial do PIB, taxa de inflação, variação cambial, juros e de outras variáveis relevantes.

Informamos que, ao acrescentarmos 1 (um) ponto percentual às variações dos principais parâmetros de projeção de receitas, observam-se as seguintes variações no total das receitas administradas pela RFB, previstas para o ano de 2017, com base em parâmetros da SPE de 11 de junho de 2016.

ANEXO VIII
REFLEXO NA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB
DECORRENTES DA REDUÇÃO DE UM PONTO
PERCENTUAL NA VARIAÇÃO DOS PARÂMETROS
A) RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB (EXCETO PREVIDENCIÁRIAS)

PARÂMETRO	VARIAÇÃO NA ARRECADAÇÃO	
	2017	Ago-Dez/2016
PIB	-0,62%	-0,30%
Inflação (IER)	-0,57%	-0,26%
Câmbio	-0,09%	-0,04%
Massa Salarial	-0,08%	-0,03%
Juros (Over)	-0,04%	-0,02%

B) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS

PARÂMETRO	VARIAÇÃO NA ARRECADAÇÃO	
	2017	Jul-Dez/2016
Massa Salarial	-0,79%	-0,44%
PIB	-0,15%	-0,08%
Inflação (IER)	-0,14%	-0,07%

b) estimativa dos riscos decorrentes de lides tributárias;

Em relação aos riscos decorrentes de lides tributárias, nos tribunais superiores, cuja defesa está a cargo da PGFN, informamos que, até o momento, possuímos cálculos para a relação contida na tabela anexa. Em relação a esses montantes, os valores representam a perda potencial.

Marcelo de Mello Gomide Loures

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Raimundo Eloi de Carvalho

Coordenador da Copan
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente Nota Técnica. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Claudemir Rodrigues Malaquias

Chefe do Cetad
(Assinado e Datado Eletronicamente)

ANEXO

Item	Resumo da Controvérsia	Processo(s)	Valor Calculado
1	COFINS. Sistemática de não-cumulatividade, diferenciação de alíquotas. Entre outros aspectos, alega-se a inconstitucionalidade da sistemática da não-cumulatividade e da majoração de alíquota da COFINS consubstanciadas na Medida Provisória nº 135/2003 convertida na Lei nº 10.833/2003, legislação essa que teria feito distinções injustas no que toca à consagração das hipóteses que implicam direito ao crédito, em face do sistema constitucional em vigor. Alegada, ainda, a inobservância de exigência de instituição de contribuição por lei complementar (PGFN).	RE 570.122	R\$ 103,31 bilhões (prest. serviço) e R\$ 166,73 bilhões (demais empresas)
2	PIS/Cofins. Base de Cálculo. Exclusão do ICMS. Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins (tributação por dentro) (PGFN)	RE 574.706 e ADC 18	R\$ 94,51 bilhões (últimos 5 anos). De 2003 a 2014, R\$ 250,29 bilhões e R\$ 27,12 bilhões p/ 2015
3	Contribuição Previdenciária. Incidência sobre o salário maternidade (PGFN).	RE 576.967	R\$ 0,89 bilhões (2014) e R\$ 4,10 bilhões (2010 a 2014)
4	Contribuição Previdenciária. Prestação de serviços por cooperativas. Art. 22, IV, Lei nº 8.212/91. Valor bruto. Nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 15% prestação de serviços. Cooperativa. Contribuição previdenciária (PGFN).	RE 595.838, ADI 2594, ADI 2511, AC 1058, RE 453.149	Últimos 10 anos (2004 a 2013): R\$ 5,27 bilhões (sem atualização); Últimos 10 anos (2004 a 2013): R\$ 7,78 bilhões (atualiz. para 2014); Últimos 5 anos (2009 a 2013): R\$ 3,55 bilhões (sem atualização); Últimos 5 anos (2009 a 2013): R\$ 4,51 bilhões (atualiz. p/ 2014)
5	PIS/Cofins. Não incidência sobre atos cooperativos. MP 1858/10. Lei 9.718/98. Adequado tratamento tributário (PGFN). Discute-se a incidência de PIS/Cofins sobre os atos cooperativos próprios das finalidades das sociedades cooperativas. Questiona-se a validade da revogação, pela MP nº 1.858/99 (atualmente MP nº 2.158-35), do inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, que concedia a isenção (COCAJ).	RE 598.085, RE 378.860, AI 609.384, RE 538.893	Atualização do Cálculo anterior para 2014: R\$ 6,74 bilhão (últimos 5 anos: R\$ 1,20 bilhão de PIS e R\$ 5,54 bilhão de Cofins). Cálculo para todos os tipos de cooperativas: R\$ 64,93 bilhões (últimos 5 anos, R\$ 11,58 bilhões de PIS e R\$ 53,35 bilhões de Cofins).

Item	Resumo da Controvérsia	Processo(s)	Valor Calculado
6	Contribuição Social. Adicional 2,5% sobre a folha de salários - Instituição Financeira - artigo 22, § 1º, Lei nº 8.212/91 (PGFN). Discute-se a constitucionalidade da contribuição previdenciária adicional de 2,5% instituída pelo art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, a ser paga por Instituições Financeiras. A base de cálculo foi estabelecida no próprio art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91. A entidade bancária interpôs o referido RE, defendendo a inconstitucionalidade da referida contribuição adicional, por ofensa aos arts. 5º, caput, 60, § 4º, IV, 145, § 1º, 154, I, 195, caput, § 4º, da CF/88, em período posterior à EC nº 20/98 (COCAJ).	RE 598.572, RE 488.144, RE 564.919, RE 223.652, RE 600.383, RE 595.084	R\$ 1,95 bilhão (2014) e R\$ 8,95 bilhões (2010 a 2014)
7	IPI. Creditamento na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus (PGFN). Discute-se a possibilidade de aproveitamento dos créditos relativos ao IPI, decorrentes da aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem, sob o regime de isenção, adquiridos na Zona Franca de Manaus, ante o princípio da não-cumulatividade. A União aponta violação ao art. 153, §3º, II, da CF/88 e entende que a previsão constitucional de incentivos regionais prevista no art. 43, §1º, II, e §2º, III, da CF/88, não justifica exceção ao regime da não-cumulatividade, que, no entendimento do STF, não daria direito ao creditamento de IPI que não tenha sido suportado na entrada (COCAJ).	RE 592.891	R\$ 7,19 bilhões (2014) e R\$ 35,22 bilhões (2010 a 2014)
8	PIS. Constitucionalidade de MP nº 66/02 convertida na Lei nº 10.637/02 - Majoração de alíquota associada à apuração de créditos do sistema não-cumulativo - PIS devido por prestadoras de serviço que optam pelo Lucro Real (PGFN).	RE 607.642	R\$ 21,72 bilhões (prest. serviços) e R\$ 38,45 (demais empresas)
9	Cofins das Instituições financeiras. Pretendem as instituições financeiras, assim entendidas as seguradoras e outras instituições de crédito, obter provimento judicial no sentido da não-obrigatoriedade do pagamento da Cofins sobre as receitas de suas atividades típicas, sob o argumento de que estas não se enquadrariam no conceito de faturamento objeto da Lei nº 9.718/98, já que - muito embora sob outro enfoque - o STF tenha considerado inconstitucionais as disposições de ampliação de base de cálculo da Cofins previstas no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 (PGFN).	RE 609.096, RE 400.479	R\$ 20,28 bilhões

Item	Resumo da Controvérsia	Processo(s)	Valor Calculado
10	Contribuição Social. Adicional 2,5% sobre a folha de salários - Instituição Financeira - Princípio da isonomia - Art. 3º, § 2º da Lei nº 7.787/89. Alegação de violação do princípio da isonomia e ausência de contraprestação securitária e violação à proporcionalidade e razoabilidade ao dispor de alíquota maior para instituições financeiras (PGFN). Discute-se, à luz dos arts. 5º, caput e I; 145, § 1º; 150, II; 194, V; 195, I e § 5º, todos da CF/88, a constitucionalidade da contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários, instituída pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.787/89, a ser paga pelos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, em momento anterior à EC nº 20/98, que autorizou a adoção de alíquotas diferenciadas relativamente às contribuições sociais (COCAJ).	RE 599.309	O cálculo desta demanda, já realizado no item 6, não contempla períodos anteriores a 2008.
11	Cofins. Alíquota de 4% art. 18 da Lei 10.684/03. Majoração - instituições financeiras (PGFN). Discute-se a constitucionalidade do art. 18 da Lei nº 10.684/2003, o qual não resultou de conversão da Medida Provisória nº 107/2003, e que majorou a alíquota da COFINS (de 3% para 4%), para as pessoas jurídicas listadas nos §§6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. (processo foi baixado em razão de remessa ao Tribunal de Origem para aguardar o julgamento do RE nº 656.089) (COCAJ).	RE 656.089, RE 656.097	R\$ 4,89 bilhões (2014) e R\$ 22,41 bilhões (2010 a 2014)
12	Cofins, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo em face dos conceitos constitucionais relativos ao cooperativismo: "ato cooperativo", "receita da atividade cooperativa" e "cooperado" (PGFN). Discute-se a incidência do PIS, da COFINS e da CSLL sobre os valores resultantes dos atos cooperativos próprios das sociedades cooperativas, matéria que envolve os conceitos constitucionais ligados ao cooperativismo, para fins desses tributos. No caso, a União argumenta que tanto os atos cooperados atípicos quanto os típicos geram receita e faturamento, na medida em que as cooperativas visam o exercício de atividade econômica. Alega que, na hipótese, ao prestar serviços médicos aos usuários (clientes), haveria prática de ato mercantil, uma vez que os serviços seriam usufruídos por terceiros. A recorrida insiste que somente praticaria atos cooperativos próprios, isentos, portanto, de tributação (COCAJ).	RE 672.215	O PIS e a Cofins já foram contemplados na demanda 5. Para a CSLL, a renúncia para o ano de 2014 é de R\$ 0,22 bilhões, e caso sejam considerados os últimos 5 anos, alcança R\$ 1,05 bilhão. O cálculo foi efetuado considerando todas os tipos de cooperativas.

Item	Resumo da Controvérsia	Processo(s)	Valor Calculado
13	PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente. Manifestação da repercussão geral do relator possibilitando a aplicação do mesmo entendimento à Cofins (PGFN). Discute-se a inclusão da receita decorrente da locação de bens imóveis, inclusive a renda auferida na locação de imóvel próprio, na base de cálculo da Contribuição ao PIS, tanto para as empresas que tenham por atividade econômica preponderante esse tipo de operação, como para as empresas em que a locação é eventual e subsidiária ao objeto social principal. Possibilidade de extensão do entendimento a ser firmado também para a Cofins (COCAJ).	RE 599.658	R\$ 0,80 bilhões (2014) e R\$ 3,42 bilhões (2010 a 2014)
14	Se a concessão de benefícios, incentivos e isenções fiscais relativos ao IR e ao IPI pode impactar no cálculo do valor devido aos municípios a título de participação na arrecadação dos referidos tributos (PGFN). Pleiteia-se que o montante do FPM seja constituído por 23,5% da arrecadação do IR e do IPI (art. 159, I, 'b' e 'd' da CF/88) sem exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais de IR e de IPI concedidos pelo Governo Federal (COCAJ).	RE 705.423	R\$ 118,44 bilhões para os últimos 5 anos. Para o ano de 2014, o valor é R\$ 30,91 bilhões.
15	Julga-se a legitimidade da incidência da CSLL e do IRPJ sobre os ganhos das entidades fechadas de previdência complementar - equiparadas por lei a instituições financeiras - a partir de mandado de segurança coletivo impetrado por associação que representa diversas entidades. As contribuintes entendem não existir fato gerador quanto à CSLL e ao IRPJ, por supostamente serem proibidas de 'auferir lucros' (PGFN).	REsp 1.099.593/RJ / REsp Nº 1.419.370/DF	R\$ 19,98 bilhões (Período de 5 anos - 2010 a 2014) e R\$ 3,96 bilhões (2014)
16	Julga-se a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o denominado terço constitucional de férias, recebido por segurados empregados filiados ao RGPS e, ainda, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio-doença pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado segurado (PGFN).	Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS	R\$ 6,84 bilhões para 2014 (Antes havia sido calculado R\$ 6,16 bilhões). Para os últimos 5 anos, R\$ 33,64 bilhões.
17	Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS/Cofins apurados no regime não-cumulativo (decorrente da venda "facilitada" de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente de prestação de serviços de telecomunicação) (PGFN).	Resp nº 1.298.404/RJ	R\$ 1,05 bilhão para 2014 e R\$ 6,66 bilhões para os últimos 5 anos.
18	incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS sobre juros sobre capital próprio, à luz das Leis 10.637/02 e 10.833/2003 (regime não cumulativo de tributação), bem como dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005 (PGFN).	REsp 1.200.492/SP	2014: R\$ 695,18 milhões e 2015: R\$ 808,91 milhões
19	Inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS/PIS (PGFN).	REsp 1.330.737/SP	R\$ 3.928,07 milhões
20	IMUNIDADE. Entidades Filantrópicas de Assistência Social. Art. 195, § 7º da CF/88 e art. 55 da Lei nº 8.212/91 (PGFN).	RE 566.622	R\$ 10,3 bilhões/ano
21	Princípio da intranscendência para regularidade fiscal. Descumprimento de obrigações tributárias da Câmara Municipal (PGFN).	RE 770.149	17,8 bi - dívida dos Estados e 55,2 bi, Municípios.

Item	Resumo da Controvérsia	Processo(s)	Valor Calculado
22	Multas. Art. 74 da Lei 9.430 - pedidos de ressarcimento indeferido ou indevidos (PGFN).	RE 796.939	3,7 bi de multas lançadas após 2010.
23	Incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas (PGFN).	Resp 1.459.779	R\$ 4,15 bilhões
24	Discute-se o conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição (PGFN).	Resp 1.221.170	R\$ 50,0 bilhões
25	Discute-se a tese já pacificada da extinção do crédito-prêmio de IPI em 04.10.1990, em caso concreto de empresa que promoveu cessão de seu crédito a diversas empresas, as quais ingressaram com pedidos de compensação perante a RFB	Resp 582.776/AL	R\$ 0,24 bilhões



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 02/09/2016 16:04:00 por MARCELO DE MELLO GOMIDE LOURES.

Documento assinado digitalmente em 02/09/2016 16:05:15 por MARCELO DE MELLO GOMIDE LOURES

Documento assinado digitalmente em 02/09/2016 16:59:04 por RAIMUNDO ELOI DE CARVALHO

Documento assinado digitalmente em 02/09/2016 17:02:58 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIZA CORREA COSTA em 21/10/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.1026.09384.JEU3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
61690315E4407153D5FB78C2093A25CF3E8FC4F6**